

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 249066-17.2015.8.09.0000**  
(201592490662)

**COMARCA DE GOIÂNIA**

**4ª CÂMARA CÍVEL**

**AGRAVANTE** : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

**AGRAVADA** : CA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.

**INTERESSADO**: FACEBOOK SERVIÇOS ON LINE DO BRASIL LTDA.

**RELATOR** : Juiz Substituto em 2º Grau **MAURÍCIO PORFÍRIO ROSA**

## **RELATÓRIO E VOTO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.**, devidamente qualificado e representado nos autos, contra decisão liminar reproduzida às f. 82/86, proferida pelo excelentíssimo Juiz de Direito, em plantão forense, Dr. William Fabian de Oliveira Ramos, integrada pela decisão de f. 116/124, prolatada pela excelentíssima Juíza de Direito em Substituição na Vara de Arbitragem e 5ª Cível da comarca de Goiânia/GO, Dra. Denise Gondim de Mendonça, nos autos ação cominatória de obrigação de fazer proposta pela **CA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.**, ora agravada, também individualizada no feito, em face do agravante e do interessado, **FACEBOOK SERVIÇOS ON LINE DO BRASIL LTDA.**.

**Ação (f. 40/47):** cuida-se ação cominatória de obrigação de fazer c/c com pedido de liminar em antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pela **CA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.** em face do

**GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.** e do interessado **FACEBOOK SERVIÇOS ON LINE DO BRASIL LTDA.**, pleiteando a “suspensão imediata da veiculação de todos os arquivos com conteúdo relacionado a imagem do cantor Cristiano de Melo Araújo após seu óbito nos procedimentos de autópsia e preparação do corpo, bem como imagens e vídeos feitos no local do acidente expondo a imagem dos corpos” (f. 46).

No caso de descumprimento, postula a cominação de multa diária no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada uma das empresas rés, requerendo, no mérito, a procedência do pleito exordial, tornando definitiva a retirada dos referidos arquivos das redes sociais e dos aplicativos mencionados.

**Decisão liminar (f. 82/86):** o julgador de origem, ressaltando que, ocorrendo a divulgação, frise-se, não autorizada, via *internet*, de conteúdo que venha a afrontar o direito constitucional à intimidade, tratou de consignar a responsabilidade solidária das provedoras de *internet* nestes casos, esclarecendo que respondem aos eventuais prejuízos juntamente com os promotores das ofensas.

Assentou, mais adiante, que as provedoras corrés têm o dever de “fazer cessar as ações que provoquem revolta e repulsa, e que se revelam agressivas ao sentimento de luto suportado pelos familiares das vítimas” (f. 84), deferindo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada na exordial, nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

Ao teor do exposto, **defiro a liminar pleiteada** e determino que sejam os requeridos intimados a tomarem todas as providências cabíveis a fim de fazer cessar, imediatamente, a disseminação de tais imagens degradantes na rede mundial de computadores.

(...)

13. Uma vez intimados os representantes legais da requerida (gerente, preposto, diretor ou similar da provedora responsável pela divulgação de dados), **em caso de não cumprimento imediato desta ordem, determino sua identificação e autuação por crime de desobediência, passando ainda a incidir, de imediato, multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em favor do postulante.** (f. 85/86)

**Embargos de Declaração (f. 87/95):** devidamente intimado da decisão liminar proferida, o **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.** opôs aclaratórios, levantando a necessidade de retificação parcial da ordem judicial ora agravada, com vistas à sua adequação ao artigo 19 da Lei federal nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da *Internet*), possibilitando, assim, o seu integral cumprimento.

Salientou não se opor ao cumprimento da decisão proferida, argumentando, contudo, que seria imprescindível, para tanto, a indicação da *URL* ou do endereço eletrônico dos vídeos infringentes.

Pugnou, portanto, o acolhimento dos embargos de declaração opostos, para que fosse sanada a contradição apontada, de forma que se determinasse à autora a indicação específica do conteúdo apontado como infringente, por meio das respectivas *URL's*.

**Decisão dos aclaratórios (f. 116/124):** a magistrada condutora do feito, reputando protelatória e de má-fé a conduta perpetrada pelo **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.**, consubstanciada na oposição dos aclaratórios retromencionados, rejeitou-os, condenando a empresa outrora embargante ao pagamento de indenização no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em razão do ato que avaliou como sendo contrário à dignidade da Justiça.

A juíza *a quo* explicitou que a exegese do artigo 19 do Marco Civil da *Internet* (Lei federal nº 12.965, de 23 de abril de 2014) nada dispõe acerca da indicação de *URL's*, fazendo menção tão somente à identificação clara e precisa do conteúdo apontado como infringente.

Frisou que “como no caso presente a violação perpetrada contra a imagem do cantor e a vida privada de sua família é pública, explícita e de fácil acesso, com extrema relevância social e divulgação descomunal desde o ocorrido, (...) potencializado pelo provedor de conteúdo de rede, não há qualquer indício de contradição a comportar os Embargos” (f. 121).

Arrematou ser intolerável a oposição de aclaratórios, pelo **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.**, que acabaram por protelar a efetivação da medida liminar deferida, sobretudo quando formula requerimento de intimação da parte autora para sanear as incertezas quanto ao conteúdo a ser repelido.

**Agravo de instrumento (f. 02/21):** inconformado, o **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.** interpôs o presente recurso, pleiteando, em suma, a reforma parcial da ordem liminar, buscando possibilitar seu integral cumprimento, ao argumento de que teria havido violação ao que dispõe o artigo 19 da Lei federal nº 12.965/2014 (Marco Civil da *Internet*).

Aduz que, em que pese o contexto fático e social em que foram proferidas as decisões ora recorridas, os comandos judiciais agravados são nulos, visto que extremamente genéricos, tornando, assim, inexecutável a obrigação imposta.

Afiança que não se opõe ao cumprimento da ordem judicial, salientando a necessidade de que a referida “determinação aponte a localização do conteúdo reputado como infringente, a fim de permitir à empresa o cumprimento integral da decisão” (f. 07/08), repisando que não teria havido observância à previsão do artigo 19 da Lei federal nº 12.965/2014 (Marco Civil da *Internet*).

Salienta que não possui controle da rede mundial de computadores, não sendo, pois, capaz de fazer cessar a disseminação do material apontado como ilícito em toda a *internet*, esclarecendo que somente pode fazê-lo no âmbito das aplicações que detém, como é o caso do *YouTube*.

Explicita que não tem condições técnicas de exercer controle preventivo ou monitoramento do conteúdo hospedado no supracitado aplicativo, de forma que, nos termos do Marco Civil da *Internet*, a remoção de dado conteúdo virtual somente seria admissível com a prévia indicação da localização exata da matéria a ser retirada, não sendo lícito exigir dos provedores que impeçam a inserção de um determinado item em suas plataformas.

Frisa que o controle do conteúdo deve ser, sempre, repressivo, com a necessária indicação de sua exata localização, não se podendo admitir que as empresas provedoras de *internet* sejam obrigadas a varrer o espaço virtual com vistas à identificação dos itens apontados como ilícitos para, então, retirá-los de seus bancos de dados.

Registra que é patente a inexecutabilidade da ordem liminar, tendo em vista o alto volume de material inserido diariamente na

*internet*, eximindo-o, assim, de qualquer alegação de descumprimento da obrigação que lhe foi imposta.

Obtempera que, com espeque no § 1º do artigo 19 da Lei federal nº 12.965/2014 (Marco Civil da *Internet*), deve haver identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, o que, no caso *sub examine*, se consubstanciaria somente com os endereços virtuais (*URL's*) do material reputado como ilícito.

Defende que, sem a indicação individualizada de cada um dos endereços virtuais que devem ser retirados, não há como se atender ao comando judicial, até porque grandes as chances de se incorrer em inibição discricionária e, eventualmente, censuratória, em confronto com o Marco Civil da *Internet* e com a própria Constituição Federal.

Sustenta, ademais, que, objetivando impedir a censura e, também, com vistas à proteção da liberdade de expressão, ainda que haja clamor social, a ordem judicial que prescreve a remoção de determinado conteúdo deverá especificá-lo, sob pena de nulidade, invocando, para tanto, novamente, o teor do § 1º do artigo 19 da Lei federal nº 12.965/2014 (Marco Civil da *Internet*).

Pugna a empresa agravante, assim, pela concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, e, por conseguinte, das decisões agravadas, enfatizando que seus diretores poderiam ser ameaçados de prisão por desobediência, sem olvidar-se do fato de que o **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.** poderá ser alvo de uma constrição judicial absurda, “já que a multa diária de R\$ 10.000,00 foi estipulada para compeli-la ao cumprimento de uma ordem judicial nula e inexecutável” (f.

19).

Noticia que, com panorama ora delineado, é inegável sua situação de risco e prejuízo irreparável, concluindo que, diante da impossibilidade de efetivação da ordem liminar que lhe foi imposta, em razão da ausência de subsídios imprescindíveis para tanto, o único desfecho que se vislumbra é a alegação de descumprimento das decisões agravadas.

Pondera, mais adiante, que, considerando a absoluta controvérsia acerca da nulidade ou não da ordem judicial, bem como a recente jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, não há que se falar em verossimilhança das alegações iniciais, não estando, pois, presentes os requisitos autorizadores para a concessão de medida liminar antecipando os efeitos da tutela.

Requer, no mérito, a anulação das decisões agravadas ou, *ad argumentandum*, sua parcial reforma, “para que a ordem de remoção se restrinja aos conteúdos cujos *URL's* ou endereços virtuais venham a ser informados pelo MM. juízo *a quo*, contendo a identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material” (f. 20/21).

Acrescenta, ao final, que deve ser afastada, também, a ameaça de prisão de seu representante legal, as *astreintes* fixadas, bem como a multa processual cominada por suposta litigância de má-fé, informando que não houve sequer recalcitrância ou descumprimento voluntário da ordem liminar.

**Decisão liminar (f. 182/199):** deferiu-se apenas em

parte o efeito suspensivo ao presente recurso, nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

**AO TEOR DO EXPOSTO, DEFIRO** em parte o pedido liminar para suspender a eficácia das decisões agravadas tão somente no tocante à possibilidade de autuação, em caso de descumprimento da obrigação imposta ao **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.**, de seus representantes legais, por crime de desobediência, até o pronunciamento final desta egrégia Corte sobre o mérito recursal. (f. 199)

**Informações (f. 368):** regularmente notificada, a magistrada *a quo* prestou as devidas informações.

**Contrarrazões (f. 282/291):** devidamente intimada, a empresa agravada, **CA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.**, rebateu os fundamentos invocados e defendeu o desprovimento do recurso interposto.

Sustenta que o Marco Civil da *Internet* (Lei federal nº 12.965/2014) não prevê a necessidade de identificação do local do conteúdo infringente (*URL*), mas, sim, de sua discriminação clara e específica, a fim de evitar a concessão de ordens genéricas.

Argumenta que as capturas de tela acostadas à peça vestibular são suficientes para o cumprimento da obrigação imposta pelo magistrado *a quo*, pelo que não haveria que se falar em sua inexecuibilidade.

Enfatiza, mais adiante, que não houve abusividade quando do arbitramento da multa, ressaltando que este se deu em valor razoável e condizente com a reputação da agravante, "famosa descumpridora de ordens judiciais, que muitas vezes aproveita do seu



aparato técnico para trazer aos processos informações inverídicas, ludibriando os magistrados” (f. 287).

Salienta que o **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.** “sempre busca uma forma de descumprir uma ordem judicial, mesmo para os vídeos que disse ter identificado” (f. 290), noticiando que o conteúdo foi retirado somente para os usuários brasileiros, estando acessível, ainda, para os demais países (ou, através de *proxys*, até mesmo pelos navegantes pátrios), completando que “esse tipo de atitude apenas demonstra o quanto a multa fixada, pelo contrário, é deveras reduzida, já que não está servindo para motivar a agravante ao cumprimento e respeito às instituições brasileiras, como o Poder Judiciário Goiano” (f. 290).

**Parecer da Procuradoria Geral de Justiça (f. 307/308):** instado a se manifestar na qualidade de *custos legis*, o Órgão Ministerial de Cúpula, representado pelo ilustre Promotor de Justiça em Substituição, Dr. Marcelo Fernandes de Melo, deixou de se pronunciar a respeito da demanda, argumentando que não há interesse que justifique a intervenção do *Parquet*.

É o relatório. **Decido.**

Consoante relatado, cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória reproduzida às f. 82/86, integrada pelo *decisum* de f. 116/124. Os decretos judiciais objurgados determinaram, à empresa ré/agravada, o cumprimento das seguintes obrigações, *in verbis*:

Decisão liminar proferida em plantão (f. 82/86):

Ao teor do exposto, defiro a liminar pleiteada e **determino**

**que sejam os requeridos intimados a tomarem todas as providências cabíveis a fim de fazer cessar, imediatamente, a disseminação de tais imagens degradantes na rede mundial de computadores.**

(...)

Uma vez intimados os representantes legais da requerida (gerente, preposto, diretor ou similar da provedora responsável pela divulgação de dados), em caso de não cumprimento imediato desta ordem, determino sua identificação e autuação por crime de desobediência, passando ainda a incidir, de imediato, **multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)** em favor do postulante. (f. 85/86, g.)

Decisão liminar integrativa (f. 116/124):

Assim, consubstanciada no sistema jurídico como um todo, diante da ausência de pressuposto subjetivo dos Embargos de Declaração e pela premente violação da ordem exarada, dos direitos do Autor, da família do *de cuius* e de todos aqueles que se afetam diariamente com o conteúdo disponibilizado e direcionado pelo Embargante, objetivando conferir a finalidade última da lei e entrega da prestação jurisdicional, rejeito de plano os presentes embargos e **condeno este ao pagamento de indenização à parte autora pela má-fé praticada, no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, com fulcro no art. 18 e 125, III, do Código de Processo Civil, a contar desde a data em que o Embargante foi dado por intimado da decisão liminar, juntando a peça recursal aos autos (01/07/2015). (f. 124, g.)

Pois bem. O cerne recursal, como dito, cinge-se à exigibilidade ou não da ordem acima imposta, bem como os consectários lógicos decorrentes, como a manutenção ou afastamento da multa processual e das *astreintes* cominadas.

Entretanto, antes de se adentrar ao mérito recursal propriamente dito, imperioso tecer algumas considerações prévias imprescindíveis para o correto entendimento dos elementos que compõem a

presente demanda.

Em primeiro lugar, em que pese a deficiência técnica da exordial (f. 40/47), dificultando a percepção deste fato, cumpre ressaltar que a sociedade empresária ora agravante, **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.**, deve ser vista, aqui, sob duas vertentes: i) administradora do *site* de buscas na *internet* Google ([www.google.com.br](http://www.google.com.br)); e ii) administradora do sítio eletrônico hospedeiro de vídeos YouTube ([www.youtube.com](http://www.youtube.com)).

A própria petição do **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.** (f. 209/213), noticiando a remoção dos *links* e vídeos indicados pela autora/agravante contribui para o deslinde da questão. Tal distinção mostra-se imperiosa, pois a responsabilidade do **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.** (e seus respectivos limites) é uma como administrador do buscador Google, e outra como controlador do *site* de compartilhamento de vídeos YouTube. Explico.

O **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.**, sob a ótica do *site* YouTube, presta um serviço que se insere na categoria provedoria de conteúdo, disponibilizando na *web* as informações encaminhadas por seus usuários. Assim, o YouTube acaba por armazenar e, ainda, veicular, compartilhar na rede, o conteúdo inserido pelos navegantes que se valem deste serviço. *In casu*, o YouTube possui, em sua base de dados, diversos vídeos com conteúdo potencialmente ofensivos à honra, à intimidade e à dignidade, não só do morto (e, por conseguinte, de sua memória), mas, também, dos próprios familiares e entes queridos de Cristiano de Melo Araújo.

A respeito das diversas categorias dos provedores de

serviços na *internet*, transcrevo, por oportuno, as valiosas lições proferidas pela excelentíssima Ministra Nancy Andrighi, do colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1396417/MG, *ipsis litteris*:

05. A *world wide web* (www) é uma rede mundial composta pelo somatório de todos os servidores a ela conectados. Esses servidores são bancos de dados que concentram toda a informação disponível na *internet*, divulgadas por intermédio das incontáveis páginas de acesso (*webpages*).

06. Os provedores de serviços de *internet* são aqueles que fornecem serviços ligados ao funcionamento dessa rede mundial de computadores, ou por meio dela. Trata-se de gênero do qual são espécies as demais categorias, como: (i) provedores de *backbone* (espinha dorsal), que detêm estrutura de rede capaz de processar grandes volumes de informação. São os responsáveis pela conectividade da *internet*, oferecendo sua infraestrutura a terceiros, que repassam aos usuários finais acesso à rede; (ii) provedores de acesso, que adquirem a infraestrutura dos provedores *backbone* e revendem aos usuários finais, possibilitando a estes conexão com a *internet*; (iii) provedores de hospedagem, que armazenam dados de terceiros, conferindo-lhes acesso remoto; (iv) provedores de informação, que produzem as informações divulgadas na *internet*; e (v) **provedores de conteúdo, que disponibilizam na rede as informações criadas ou desenvolvidas pelos provedores de informação.**

07. É frequente que provedores ofereçam mais de uma modalidade de serviço de *internet*; daí a confusão entre essas diversas modalidades. Entretanto, a diferença conceitual subsiste e é indispensável à correta imputação da responsabilidade inerente a cada serviço prestado. (STJ, REsp 1396417/MG, Rel<sup>a</sup>. Ministra Nancy Andrighi, 3<sup>a</sup> Turma, julgado em 07/11/2013, DJe 25/11/2013, g.)

Por sua vez, o Google Search ([www.google.com.br](http://www.google.com.br)), *site* de busca virtual, se limita a disponibilizar “ferramentas para que o usuário realize pesquisas acerca de qualquer assunto ou conteúdo existente na *web*, mediante fornecimento de critérios ligados ao resultado desejado, obtendo os respectivos *links* das páginas onde a informação pode ser localizada”

(STJ, Rcl 5.072/AC, Rel. Min. Marco Buzzi, Rel<sup>a</sup>. p/ Acórdão Ministra Nancy Andrighi, 2<sup>a</sup> Seção, julgado em 11/12/2013, DJe 04/06/2014). Veja-se, mais uma vez, os ensinamentos da Ministra Nancy Andrighi, agora a respeito dos provedores de pesquisa (meros indexadores de conteúdo), *ipssima verba*:

**13. Trata-se de uma provedoria de pesquisa, que constitui uma espécie do gênero provedor de conteúdo, pois esses sites não incluem, hospedam, organizam ou de qualquer outra forma gerenciam as páginas virtuais indicadas nos resultados disponibilizados, se limitando a indicar links onde podem ser encontrados os termos ou expressões de busca fornecidos pelo próprio usuário.**

14. Consoante ficou decidido no julgamento do REsp 1.316.921/RJ, 3<sup>a</sup> Turma, de minha relatoria, DJe de 29.06.2012, versando sobre hipótese análoga à dos autos, **“os provedores de pesquisa: (i) não respondem pelo conteúdo do resultado das buscas realizadas por seus usuários; (ii) não podem ser obrigados a exercer um controle prévio do conteúdo dos resultados das buscas feitas por cada usuário; e (iii) não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação do URL da página onde este estiver inserido”.**

15. Essas conclusões decorrem do fato de que os provedores de pesquisa realizam suas buscas dentro de um universo virtual, cujo acesso é público e irrestrito, ou seja, seu papel se restringe à identificação de páginas na *web* onde determinado dado ou informação, ainda que ilícito, estão sendo livremente veiculados.

16. Dessa forma, ainda que seus mecanismos de busca facilitem o acesso e a consequente divulgação de páginas cujo conteúdo seja potencialmente ilegal, fato é que essas páginas são públicas e compõem a rede mundial de computadores e, por isso, aparecem no resultado dos *sites* de pesquisa.

**17. Ora, se a página possui conteúdo ilícito, cabe ao ofendido adotar medidas tendentes à sua própria supressão, com o que estarão, automaticamente, excluídas dos resultados de busca virtual dos sites de**

**pesquisa.**

18. Não se ignora a evidente dificuldade de assim proceder, mas isso não justifica a transferência, para mero provedor de serviço de pesquisa, da responsabilidade pela identificação desses *sites*, especialmente porque teria as mesmas dificuldades encontradas por cada interessado individualmente considerado. (STJ, Rcl 5.072/AC, Rel. Min. Marco Buzzi, Rel<sup>a</sup>. p/ Acórdão Ministra Nancy Andrighi, 2<sup>a</sup> Seção, julgado em 11/12/2013, DJe 04/06/2014, g.)

Feitas estas considerações, e passando à análise do quadro fático delineado nos autos, tenho que é inegável o caráter genérico e, por conseguinte, a inexecutabilidade das decisões agravadas, em que pese o contexto em que foram proferidas. Eis o excerto do *decisum* que sintetiza as obrigações em comento, *verbatim*:

Ao teor do exposto, defiro a liminar pleiteada e **determino que sejam os requeridos intimados a tomarem todas as providências cabíveis a fim de fazer cessar, imediatamente, a disseminação de tais imagens degradantes na rede mundial de computadores.**

(...)

Uma vez intimados os representantes legais da requerida (gerente, preposto, diretor ou similar da provedora responsável pela divulgação de dados), em caso de não cumprimento imediato desta ordem, determino sua identificação e autuação por crime de desobediência, passando ainda a incidir, de imediato, **multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)** em favor do postulante. (f. 85/86, g.)

Ora, verifica-se, sem maiores esforços, que a ordem emanada em desfavor da sociedade empresária agravante, tal como posta, não pode ser cumprida. *Prima facie*, sabe-se que o **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.**, não obstante seja um dos grandes prestadores dos mais variados serviços de *internet*, não controla a mencionada “rede mundial de computadores”. Logo, a ausência de uma individualização, ou, em outras

palavras, de especificação certa de sua obrigação, bem como das limitações de sua responsabilidade, maculam a ordem liminar de inequívoca inexecutabilidade.

Com efeito, era imprescindível que o *decisum* agravado melhor esclarecesse a determinação emanada, estabelecendo critérios claros e objetivos para a atuação do **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.**, não só para possibilitar seu escorreito cumprimento, como também para que não se corra o risco de incorrer em censura, legitimada por uma intervenção de caráter subjetivo no âmbito da *internet*, em inequívoca afronta ao direito fundamental de liberdade de expressão, positivado no artigo 5º, inciso IX, da Constituição Federal.

Não bastante, dado o caráter genérico da decisão liminar concedida, tenho que houve, ainda, afronta à recente legislação reguladora da matéria, qual seja, o Marco Civil da *Internet*. A Lei federal nº 12.965, de 23 de abril de 2014, assim dispõe em seu artigo 19, *verba legis*:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de *internet* somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o *caput* deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

Note-se que a ordem judicial proferida fixou obrigação que, além de exigir, dos réus, a remoção de conteúdo de toda a *web*, o que,

como já explicitado, é tecnicamente impossível, deixou de delimitar, com clareza, o objeto a ser removido, leia-se, com os respectivos endereços eletrônicos (*Uniform Resource Locator – URL*), cominando, ainda, *astreintes* sem, contudo, fixar prazo algum – visto que determinou a imediata retirada do conteúdo.

Outrossim, da leitura do dispositivo legal retromencionado (artigo 19, *caput* e § 1º do Marco Civil da *Internet*), percebe-se a preocupação do legislador na identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, permitindo a inequívoca localização do material, com vistas à proteção do já invocado direito fundamental de liberdade de expressão e, também, do, também constitucional, direito à informação.

Nesta senda, faz-se necessário não apenas que o ofendido indique os *links*, o endereço virtual da matéria ofensora, mas que o magistrado, antes de expedir a ordem de retirada, verifique a pertinência do conteúdo que está sendo assinalado. Em outras palavras, não pode o magistrado atribuir apenas às partes a eleição do que é ofensivo ou não, do que deve ser retirado ou não, sob pena de censura e grave afronta à liberdade de expressão.

Isso porque, a mera individualização do conteúdo (o que não se confunde com a inequívoca localização deste), como ocorreu no caso dos autos, não impede que outros objetos sejam incluídos indevidamente na lista de materiais a serem removidos. É esta a razão para que a ordem seja clara e específica, possibilitando, repito, a inequívoca localização do conteúdo.

Interessante registrar que, tanto o pedido exordial (“a



suspensão imediata da veiculação de todos os arquivos com conteúdo relacionado à imagem do cantor Cristiano de Melo Araújo após seu óbito nos procedimentos de autópsia e preparação dos corpos, bem como imagens e vídeos feitos no local expondo a imagem dos corpos”, f. 46), quanto os documentos de f. 64/70, em que pese possibilitem a ciência do conteúdo apontado como infringente, não têm o condão de permitir sua inequívoca localização.

Veja-se que a empresa autora, ora agravada, se limitou a pesquisar, no *site* de compartilhamento de vídeos YouTube, as expressões “corpo cristiano araujo” e “acidente cristiano araujo”, consoante se depreende dos documentos de f. 64/70. Entretanto, dentre o material que parece ser, de fato, infringente, existem diversos outros que não se relacionam com o objeto da demanda ou, ainda, que, à primeira vista, não se mostram ofensivos a ponto de serem removidos, como por exemplo aqueles intitulados “Corpo de Cristiano Araújo é levado em cortejo até cemitério, em Goiânia”, “SBT Brasil (24/06/15) Corpo de Cristiano Araújo é velado em Goiânia”, “Velório Sepultamento enterro de Cristiano Araújo”, Henrique e Juliano CHORAM e cantam músicas de Cristiano Araújo durante Show em Pernambuco”, dentre outros (f. 64/65).

Constata-se, também, que apesar de alguns vídeos estarem indicados por setas (f. 67/68), evidenciando algum tipo de marcação do conteúdo que, na visão da autora/agravada, deveria ser removido, nas demais capturas de tela acostadas, vídeos indubitavelmente ofensivos não foram assinalados (f. 64/65, por exemplo), sobressaindo a falta de critério e a dificuldade de se localizar, de maneira clara, o conteúdo.

Da mesma forma, levando-se em consideração que a

decisão agravada se restringe a individualizar o cerne do material apontado como lesivo (“imagens e vídeos de seus entes queridos, ora falecidos, publicadas nas redes sociais e expostas na rede mundial de computadores – *internet* –, em cenas degradantes mostrando os cadáveres e autópsia dos mesmos nas dependências do Instituto Médico Legal de Goiânia”, f. 84), mas não indica, na obrigação imposta, informações que permitam sua localização inequívoca (leia-se, a *URL* dos vídeos, já que os próprios títulos podem ser alterados pelos usuários), é patente sua inexecutabilidade e, por conseguinte, sua nulidade, nos termos do artigo 19, § 1º, da Lei federal nº 12.965/2014.

Ademais, consoante já explicitado, uma vez que o *decisum* de f. 82/86 determinou a retirada, de toda a *web*, da integralidade do conteúdo acima descrito, sem indicar sua localização clara, o juízo *a quo* acabou por delegar, tão somente às partes, a aferição do que deveria ser ou não removido, do que se enquadraria ou não no conceito de ofensivo (com base no conteúdo indicado na peça vestibular), impondo dificuldades à própria verificação não só do correto cumprimento da ordem, mas, também, da exata extensão desta exclusão, o que faz-se imprescindível, até porque caracteriza inegável limitação à liberdade de expressão, não podendo ser exercitada com tamanho subjetivismo.

À vista disso, imperioso que a empresa ofendida indique, por meio das *URLs* e dos *links* respectivos a localização do conteúdo que ela deseja ver removido pela ré/agravante, **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.**, dentro de suas limitações técnicas (ou seja, apenas dos aplicativos que detém controle, hospedando o conteúdo). Feita esta indicação, cabe ao magistrado aferir a pertinência e a ofensividade ou não do material, decidindo, assim, pela necessidade ou desnecessidade da retirada de cada um deles.

Somente após este juízo valorativo é que deve ser emanada a ordem judicial a que trata o artigo 19, *caput* e § 1º, do Marco Civil da *Internet*, de forma que a restrição à liberdade de expressão, muitas vezes praticada sobre terceiros (usuários dos serviços da *web*), se dê de maneira estritamente clara e objetiva, evitando-se, assim, a censura ou a ocorrência de abusos e subjetivismos nesta limitação a um dos mais basilares direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal.

E, tal como qualquer outra decisão judicial, havendo discordância de uma das partes quanto ao juízo feito pelo magistrado acerca do conteúdo, possível a impugnação pelo recurso cabível, de modo a assegurar a liberdade de expressão na *internet*, sem que, contudo, se privilegie e legitime os excessos ali praticados.

Posto isso, remetendo-me aos conceitos destacados no início do presente *decisum*, cumpre cingir os limites da responsabilidade de cada um dos aplicativos controlados pelo **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.**, *in casu*, Google Search e YouTube.

Quanto ao Google Search, que opera na modalidade provedor de pesquisa, sendo mero indexador de conteúdos já existentes na *internet*, ou seja, não há hospedagem de conteúdo em seu sistema (a não ser em *cachê*), o colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento no sentido de que estes *sites* “não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação do *URL* da página onde este estiver inserido” (STJ, Rcl 5.072/AC, Rel. Min. Marco Buzzi, Relª. p/ Acórdão Ministra Nancy Andrighi, 2ª Seção, julgado em 11/12/2013, DJe

04/06/2014, g.). Eis os precedentes, *exempli gratia*:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. *INTERNET*. PROVEDOR DE PESQUISA. RESTRIÇÃO DOS RESULTADOS. NÃO CABIMENTO. (...) 2. **"Mesmo sendo tecnicamente possível excluir do resultado da pesquisa virtual expressões ou links específicos, a medida se mostra legalmente impossível - por ameaçar o direito constitucional à informação - e ineficaz - pois, ainda que removido o resultado da pesquisa para determinadas expressões ou links, o conteúdo poderá circular na web com outros títulos e denominações"** (REsp n. 1.407.271/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp 577.704/SP, Relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, 4ª Turma, julgado em 03/02/2015, DJe 10/02/2015, g.)

CIVIL, PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO 12/09 DO STJ. DECISÃO TERATOLÓGICA. CABIMENTO. *INTERNET*. **PROVEDOR DE PESQUISA VIRTUAL. FILTRAGEM PRÉVIA DAS BUSCAS. DESNECESSIDADE. RESTRIÇÃO DOS RESULTADOS. NÃO-CABIMENTO. CONTEÚDO PÚBLICO. DIREITO À INFORMAÇÃO. DADOS OFENSIVOS ARMAZENADOS EM CACHE. EXCEÇÃO. EXCLUSÃO. DEVER, DESDE QUE FORNECIDO O URL DA PÁGINA ORIGINAL E COMPROVADA A REMOÇÃO DESTA DA *INTERNET*.** COMANDO JUDICIAL ESPECÍFICO. NECESSIDADE. *ASTREINTES*. OBRIGAÇÃO IMPOSSÍVEL. DESCABIMENTO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 220, § 1º, da CF/88, 461, § 5º, do CPC. 1. Embora as reclamações ajuizadas com base na Resolução nº 12/2009 do STJ a rigor somente sejam admissíveis se demonstrada afronta à jurisprudência desta Corte, consolidada em enunciado sumular ou julgamento realizado na forma do art. 543-C do CPC, afigura-se possível, excepcionalmente, o conhecimento de reclamação quando ficar evidenciada a teratologia da decisão reclamada. 2. A filtragem do conteúdo das pesquisas feitas por cada usuário não constitui atividade intrínseca ao serviço prestado pelos provedores de pesquisa virtual, de modo que não se pode reputar defeituoso o *site* que não exerce esse controle sobre os resultados das buscas. 3. **Os provedores de pesquisa virtual realizam**

**suas buscas dentro de um universo virtual, cujo acesso é público e irrestrito, ou seja, seu papel se restringe à identificação de páginas na web onde determinado dado ou informação, ainda que ilícito, estão sendo livremente veiculados. Dessa forma, ainda que seus mecanismos de busca facilitem o acesso e a consequente divulgação de páginas cujo conteúdo seja potencialmente ilegal, fato é que essas páginas são públicas e compõem a rede mundial de computadores e, por isso, aparecem no resultado dos sites de pesquisa. 4. Os provedores de pesquisa virtual não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação do URL da página onde este estiver inserido. 5. Não se pode, sob o pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo na web, reprimir o direito da coletividade à informação. Sopesados os direitos envolvidos e o risco potencial de violação de cada um deles, o fiel da balança deve pender para a garantia da liberdade de informação assegurada pelo art. 220, § 1º, da CF/88, sobretudo considerando que a Internet representa, hoje, importante veículo de comunicação social de massa. 6. Preenchidos os requisitos indispensáveis à exclusão, da web, de uma determinada página virtual, sob a alegação de veicular conteúdo ilícito ou ofensivo - notadamente a identificação do URL dessa página - a vítima carecerá de interesse de agir contra o provedor de pesquisa, por absoluta falta de utilidade da jurisdição. Se a vítima identificou, via URL, o autor do ato ilícito, não tem motivo para demandar contra aquele que apenas facilita o acesso a esse ato que, até então, se encontra publicamente disponível na rede para divulgação. 7. Excepciona o entendimento contido nos itens anteriores o armazenamento de dados em cache. Estando uma cópia do texto ou imagem ofensivos ou ilícitos registrados na memória cache do provedor de pesquisa virtual, deve esse, uma vez ciente do fato, providenciar a exclusão preventiva, desde que seja fornecido o URL da página original, bem como comprovado que esta já foi removida da Internet. 8. Como se trata de providência específica, a ser adotada por pessoa distinta daquela que posta o conteúdo ofensivo e envolvendo arquivo (cópia) que não se confunde com o texto ou imagem original, deve haver não apenas um pedido individualizado da parte, mas um comando judicial determinado e expresso no sentido de que a cópia em cache seja removida. 9. Mostra-se teratológica a imposição de multa cominatória para obrigação de fazer que se afigura impossível de ser cumprida. 10.**

Reclamação provida. (STJ, Rcl 5.072/AC, Rel. Ministro Marco Buzzi, Relª. p/ Acórdão Ministra Nancy Andrighi, 2ª Seção, julgado em 11/12/2013, DJe 04/06/2014, g.)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. *INTERNET*. **PROVEDOR DE PESQUISA. RESTRIÇÃO DOS RESULTADOS. NÃO CABIMENTO. OBRIGAÇÃO LEGALMENTE IMPOSSÍVEL. CONTEÚDO PÚBLICO. DIREITO À INFORMAÇÃO. VIOLAÇÃO.** DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 220, § 1º, DA CF/88; 461, § 1º, DO CPC; E 884, 944 E 945 DO CC/02. (...) 2. Recurso especial que discute os limites da responsabilidade dos provedores de pesquisa virtual pelo conteúdo dos respectivos resultados. 3. O provedor de pesquisa é uma espécie do gênero provedor de conteúdo, pois não inclui, hospeda, organiza ou de qualquer outra forma gerencia as páginas virtuais indicadas nos resultados disponibilizados, se limitando a indicar *links* onde podem ser encontrados os termos ou expressões de busca fornecidos pelo próprio usuário. 4. Os provedores de pesquisa realizam suas buscas dentro de um universo virtual, cujo acesso é público e irrestrito, ou seja, seu papel se restringe à identificação de páginas na *web* onde determinado dado ou informação, ainda que ilícito, estão sendo livremente veiculados. Dessa forma, ainda que seus mecanismos de busca facilitem o acesso e a consequente divulgação de páginas cujo conteúdo seja potencialmente ilegal, fato é que essas páginas são públicas e compõem a rede mundial de computadores e, por isso, aparecem no resultado dos *sites* de pesquisa. 6. Não se pode, sob o pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo na *web*, reprimir o direito da coletividade à informação. Sopesados os direitos envolvidos e o risco potencial de violação de cada um deles, o fiel da balança deve pender para a garantia da liberdade de informação assegurada pelo art. 220, § 1º, da CF/88, sobretudo considerando que a *Internet* representa, hoje, importante veículo de comunicação social de massa. 7. O art. 461, § 1º, do CPC, estabelece que a obrigação poderá ser convertida em perdas e danos, entre outros motivos, quando impossível a tutela específica. Por "obrigação impossível" deve se entender também aquela que se mostrar ilegal e/ou desarrazoada. 8. Mesmo sendo tecnicamente possível excluir do resultado da pesquisa expressões ou *links* específicos, a medida se mostra legalmente impossível - por ameaçar o direito constitucional à informação - e ineficaz - pois, ainda que removido o resultado da pesquisa para determinadas expressões ou *links*, o conteúdo poderá circular na *web* com outros títulos e denominações. 9. Recursos

especiais a que se nega provimento. (STJ, REsp 1407271/SP, Rel<sup>a</sup>. Ministra Nancy Andrighi, 3<sup>a</sup> Turma, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013)

CIVIL E CONSUMIDOR. *INTERNET*. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. GRATUIDADE DO SERVIÇO. INDIFERENÇA. **PROVEDOR DE PESQUISA. FILTRAGEM PRÉVIA DAS BUSCAS. DESNECESSIDADE. RESTRIÇÃO DOS RESULTADOS. NÃO-CABIMENTO.** CONTEÚDO PÚBLICO. DIREITO À INFORMAÇÃO. 1. A exploração comercial da *Internet* sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90. 2. O fato de o serviço prestado pelo provedor de serviço de *Internet* ser gratuito não desvirtua a relação de consumo, pois o termo "mediante remuneração", contido no art. 3º, § 2º, do CDC, deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor. 3. O provedor de pesquisa é uma espécie do gênero provedor de conteúdo, pois não inclui, hospeda, organiza ou de qualquer outra forma gerencia as páginas virtuais indicadas nos resultados disponibilizados, se limitando a indicar *links* onde podem ser encontrados os termos ou expressões de busca fornecidos pelo próprio usuário. 4. A filtragem do conteúdo das pesquisas feitas por cada usuário não constitui atividade intrínseca ao serviço prestado pelos provedores de pesquisa, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o *site* que não exerce esse controle sobre os resultados das buscas. 5. Os provedores de pesquisa realizam suas buscas dentro de um universo virtual, cujo acesso é público e irrestrito, ou seja, seu papel se restringe à identificação de páginas na *web* onde determinado dado ou informação, ainda que ilícito, estão sendo livremente veiculados. Dessa forma, ainda que seus mecanismos de busca facilitem o acesso e a consequente divulgação de páginas cujo conteúdo seja potencialmente ilegal, fato é que essas páginas são públicas e compõem a rede mundial de computadores e, por isso, aparecem no resultado dos *sites* de pesquisa. 6. Os provedores de pesquisa não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação do *URL* da página onde este estiver inserido. 7. Não se pode, sob o pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo na *web*, reprimir o direito da coletividade à informação. Sopesados os direitos envolvidos e o risco potencial de violação de cada um deles, o fiel da balança deve pender para a garantia da liberdade de informação assegurada pelo art. 220, § 1º, da

CF/88, sobretudo considerando que a *Internet* representa, hoje, importante veículo de comunicação social de massa. 8. Preenchidos os requisitos indispensáveis à exclusão, da *web*, de uma determinada página virtual, sob a alegação de veicular conteúdo ilícito ou ofensivo - notadamente a identificação do *URL* dessa página - a vítima carecerá de interesse de agir contra o provedor de pesquisa, por absoluta falta de utilidade da jurisdição. Se a vítima identificou, via *URL*, o autor do ato ilícito, não tem motivo para demandar contra aquele que apenas facilita o acesso a esse ato que, até então, se encontra publicamente disponível na rede para divulgação. 9. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1316921/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012, g.)

Nesta vertente, não se pode exigir que o **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.** retire, do buscador Google, resultados de pesquisas envolvendo eventuais *links* ou *URLs* que contenham conteúdo reputado como ofensivo pela autora/agravante.

Exceção disso, como se observa dos precedentes acima colacionados, são os dados armazenados em *cache*, consistentes em cópias ou *backups* que o provedor de pesquisa faz para tornar mais célere a busca. Assim, pode ocorrer de um dado conteúdo ofensivo já ter sido retirado da *internet* e continuar aparecendo nos resultados do buscador, em razão deste armazenamento. Em tais casos, comprovada a remoção do objeto lesivo e, também, sua persistência nos resultados, o Google Search pode, sim, ser acionado para providenciar a exclusão.

Avançando, entendo que inexistem maiores dúvidas quanto à responsabilidade do YouTube na retirada do material reputado como infringente, visto que, por se tratar de provedor de conteúdo, os vídeos compartilhados pelos usuários ficam todos armazenados em seu banco de dados, de forma que o **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.**



possui total controle sobre tudo que ali foi inserido, podendo, após a ordem judicial, facilmente proceder à remoção, atendendo ao que dispõe o retrotranscrito artigo 19 do Marco Civil da *Internet*.

Quanto à necessidade de inequívoca localização do conteúdo apontado como infringente, corroborando o posicionamento ora adotado, na linha de que faz-se necessária a indicação do *link* ou da *URL*, colaciono os seguintes julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça, *ipssima verba*:

DIREITO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVEDOR DE *BLOGS*. **MENSAGEM DE CONTEÚDO OFENSIVO. INFORMAÇÃO DO URL PELO OFENDIDO.** 1. O provedor de hospedagem de *blogs* não está obrigado a realizar a prévia fiscalização das informações que neles circulam. Assim, não necessita de obter dados relativos aos conteúdos veiculados, mas apenas referentes aos autores dos *blogs*. 2. **Se em algum blog for postada mensagem ofensiva à honra de alguém, o interessado na responsabilização do autor deverá indicar o URL das páginas em que se encontram os conteúdos considerados ofensivos. Não compete ao provedor de hospedagem de blogs localizar o conteúdo dito ofensivo por se tratar de questão subjetiva, cabendo ao ofendido individualizar o que lhe interessa e fornecer o URL.** Caso contrário, o provedor não poderá garantir a fidelidade dos dados requeridos pelo ofendido. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp 1274971/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 3ª Turma, julgado em 19/03/2015, DJe 26/03/2015, g.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. ART. 884 DO CC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. **ASTREINTES. REMOÇÃO DE CONTEÚDO DA INTERNET. INFORMAÇÃO SOBRE A URL CONSTANTE NOS AUTOS.** CAPACIDADE DE A RECORRENTE CUMPRIR A OBRIGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria do art. 884 do CC não foi objeto de prequestionamento pelo Tribunal de origem, mesmo após a oposição de embargos

de declaração. Persistindo a omissão, cabia à recorrente ter alegado, nas razões do recurso especial, violação ao art. 535 do CPC, ônus do qual não se desincumbiu. (Súmula 211/STJ).  
**2. O Tribunal de origem consigna o cabimento de astreintes na espécie tendo em vista o descumprimento de obrigação de fazer plenamente exequível, qual seja, a remoção de conteúdo da internet cujas informações sobre a URL da comunidade reclamada constam nos autos.** A reforma do aresto, neste aspecto, demandaria necessariamente o revolvimento do complexo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 473.138/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, julgado em 20/05/2014, DJe 28/05/2014, g.)

CIVIL, PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO 12/09 DO STJ. DECISÃO TERATOLÓGICA. CABIMENTO. INTERNET. PROVEDOR DE PESQUISA VIRTUAL. FILTRAGEM PRÉVIA DAS BUSCAS. DESNECESSIDADE. RESTRIÇÃO DOS RESULTADOS. NÃO-CABIMENTO. CONTEÚDO PÚBLICO. DIREITO À INFORMAÇÃO. DADOS OFENSIVOS ARMAZENADOS EM CACHE. EXCEÇÃO. EXCLUSÃO. DEVER, DESDE QUE FORNECIDO O URL DA PÁGINA ORIGINAL E COMPROVADA A REMOÇÃO DESTA DA INTERNET. COMANDO JUDICIAL ESPECÍFICO. NECESSIDADE. ASTREINTES. OBRIGAÇÃO IMPOSSÍVEL. DESCABIMENTO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 220, § 1º, da CF/88, 461, § 5º, do CPC. (...) 6. **Preenchidos os requisitos indispensáveis à exclusão, da web, de uma determinada página virtual, sob a alegação de veicular conteúdo ilícito ou ofensivo - notadamente a identificação do URL dessa página - a vítima carecerá de interesse de agir contra o provedor de pesquisa, por absoluta falta de utilidade da jurisdição. Se a vítima identificou, via URL, o autor do ato ilícito, não tem motivo para demandar contra aquele que apenas facilita o acesso a esse ato que, até então, se encontra publicamente disponível na rede para divulgação.** 7. Excepciona o entendimento contido nos itens anteriores o armazenamento de dados em cache. Estando uma cópia do texto ou imagem ofensivos ou ilícitos registrados na memória cache do provedor de pesquisa virtual, deve esse, uma vez ciente do fato, providenciar a exclusão preventiva, **desde que seja fornecido o URL da página original**, bem como comprovado que esta já foi removida da Internet. 8. Como se trata de providência específica, a ser adotada por pessoa distinta daquela que posta o conteúdo ofensivo e

envolvendo arquivo (cópia) que não se confunde com o texto ou imagem original, deve haver não apenas um pedido individualizado da parte, mas um comando judicial determinado e expresso no sentido de que a cópia em *cache* seja removida. 9. **Mostra-se teratológica a imposição de multa cominatória para obrigação de fazer que se afigura impossível de ser cumprida.** 10. Reclamação provida. (STJ, Rcl 5.072/AC, Relator Ministro Marco Buzzi, Relatora p/ Acórdão Ministra Nancy Andrighi, 2ª Seção, julgado em 11/12/2013, DJe 04/06/2014, g.)

CIVIL E CONSUMIDOR. *INTERNET*. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. **PROVEDOR DE CONTEÚDO. SITE DE RELACIONAMENTO SOCIAL. VERIFICAÇÃO PRÉVIA E DE OFÍCIO DO CONTEÚDO POSTADO POR USUÁRIOS. DESNECESSIDADE.** MENSAGEM VIOLADORA DE DIREITOS AUTORAIS. RISCO NÃO INERENTE AO NEGÓCIO. **CIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE CONTEÚDO ILÍCITO. RETIRADA DO AR EM 24 HORAS. DEVER, DESDE QUE INFORMADO O URL PELO OFENDIDO.** DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 5º, IV, IX, XII, E 220 DA CF/88; 14 DO CDC; E 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC/02. (...) 2. Recurso especial em que se discute os limites da responsabilidade dos provedores de hospedagem de *sites* de relacionamento social pelo conteúdo das informações postadas por cada usuário, notadamente aquelas violadoras de direitos autorais. 3. A exploração comercial da *Internet* sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90. Precedentes. 4. **A verificação de ofício do conteúdo das mensagens postadas por cada usuário não constitui atividade intrínseca ao serviço prestado pelos provedores de sites de relacionamento social**, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o *site* que não exerce esse controle. (...) 6. **Não se pode exigir do provedor de site de relacionamento social a fiscalização antecipada de cada nova mensagem postada, não apenas pela impossibilidade técnica e prática de assim proceder, mas sobretudo pelo risco de tolhimento da liberdade de pensamento.** Não se pode, sob o pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo na *web*, reprimir o direito da coletividade à informação. **Sopesados os direitos envolvidos e o risco potencial de violação de cada um deles, o fiel da balança deve pender para a garantia da liberdade de criação, expressão e informação, assegurada pelo art. 220 da CF/88, sobretudo considerando que a *Internet* representa, hoje,**

**importante veículo de comunicação social de massa. 7. Ao ser comunicado de que determinada mensagem postada em *site* de relacionamento social por ele mantido possui conteúdo potencialmente ilícito ou ofensivo a direito autoral, deve o provedor removê-lo preventivamente no prazo de 24 horas, até que tenha tempo hábil para apreciar a veracidade das alegações do denunciante**, de modo a que, confirmando-as, exclua definitivamente o vídeo ou, tendo-as por infundadas, restabeleça o seu livre acesso, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano em virtude da omissão praticada. 8. **O cumprimento do dever de remoção preventiva de mensagens consideradas ilegais e/ou ofensivas fica condicionado à indicação, pelo denunciante, do URL da página em que estiver inserido o respectivo conteúdo.** 9. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1396417/MG, Rel. Ministra Nancy Andrichi, 3ª Turma, julgado em 07/11/2013, DJe 25/11/2013, g.)

CIVIL E CONSUMIDOR. *INTERNET*. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. **PROVEDOR DE COMPARTILHAMENTO DE VÍDEOS**. VERIFICAÇÃO PRÉVIA E DE OFÍCIO DO CONTEÚDO POSTADO POR USUÁRIOS. DESNECESSIDADE. IMAGEM DE CONTEÚDO OFENSIVO. DANO MORAL. RISCO NÃO INERENTE AO NEGÓCIO. **CIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE CONTEÚDO ILÍCITO OU OFENSIVO. RETIRADA DO AR EM 24 HORAS. DEVER. DISPONIBILIZAÇÃO DE MEIOS PARA IDENTIFICAÇÃO DE CADA USUÁRIO. DEVER, DESDE QUE INFORMADO O URL**. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 5º, IV E IX, 220 DA CF/88; 6º, III, 14 E 84, § 4º, DO CDC; 461, § 1º, DO CPC; E 248 E 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC/02. (...) 2. A exploração comercial da *Internet* sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90. Precedentes. 3. **O provedor de compartilhamento de vídeos é uma espécie do gênero provedor de conteúdo, pois se limita a disponibilizar as imagens postadas pelos usuários, sem nenhuma participação na criação ou na edição dos arquivos digitais.** 4. A verificação de ofício do conteúdo das imagens postadas por cada usuário não constitui atividade intrínseca ao serviço prestado pelos provedores de compartilhamento de vídeos, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o *site* que não exerce esse controle. 5. O dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas no *site* pelo usuário não constitui risco inerente à atividade dos provedores de compartilhamento de vídeos, de modo que não se lhes

aplica a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/02. 6. Não se pode exigir do provedor de compartilhamento de vídeos a fiscalização antecipada de cada novo arquivo postado no *site*, não apenas pela impossibilidade técnica e prática de assim proceder, mas sobretudo pelo risco de tolhimento da liberdade de pensamento. Não se pode, sob o pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo na *web*, reprimir o direito da coletividade à informação. Sopesados os direitos envolvidos e o risco potencial de violação de cada um deles, o fiel da balança deve pender para a garantia da liberdade de criação, expressão e informação, assegurada pelo art. 220 da CF/88, sobretudo considerando que a *Internet* representa, hoje, importante veículo de comunicação social de massa. 7. **Ao ser comunicado de que determinada imagem postada em seu *site* possui conteúdo potencialmente ilícito ou ofensivo, deve o provedor de compartilhamento de vídeos removê-lo preventivamente no prazo de 24 horas, até que tenha tempo hábil para apreciar a veracidade das alegações do denunciante**, de modo a que, confirmando-as, exclua definitivamente o vídeo ou, tendo-as por infundadas, restabeleça o seu livre acesso, sob pena de responderem solidariamente com o autor direto do dano em virtude da omissão praticada. 8. **O cumprimento do dever de remoção preventiva de imagens consideradas ilegais e/ou ofensivas fica condicionado à indicação, pelo denunciante, do URL da página em que estiver inserido o respectivo vídeo.** 9. Ao oferecer um serviço por meio do qual se possibilita que os usuários divulguem livremente vídeos, deve o provedor de compartilhamento ter o cuidado de propiciar meios para que se possa identificar cada um desses usuários, coibindo o anonimato e atribuindo a cada imagem uma autoria certa e determinada. Sob a ótica da diligência média que se espera do provedor, do dever de informação e do princípio da transparência, deve este adotar as providências que, conforme as circunstâncias específicas de cada caso, estiverem ao seu alcance para a individualização dos usuários do *site*, sob pena de responsabilização subjetiva por *culpa in omittendo*. 10. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 1403749/GO, Relatora Ministra Nancy Andrichi, 3ª Turma, julgado em 22/10/2013, DJe 25/03/2014, g.)

CIVIL E CONSUMIDOR. *INTERNET*. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. PROVEDOR DE HOSPEDAGEM DE *BLOGS*. VERIFICAÇÃO PRÉVIA E DE OFÍCIO DO CONTEÚDO POSTADO POR USUÁRIOS. DESNECESSIDADE. MENSAGEM DE

CONTEÚDO OFENSIVO. DANO MORAL. RISCO NÃO INERENTE AO NEGÓCIO. **CIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE CONTEÚDO ILÍCITO OU OFENSIVO. RETIRADA DO AR EM 24 HORAS. DEVER, DESDE QUE INFORMADO O URL PELO OFENDIDO.** DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 5º, IV, VII E IX, E 220 DA CF/88; 6º, III, 14 e 17 DO CDC; E 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC/02. (...) 2. Recurso especial em que se discute os limites da responsabilidade dos provedores de hospedagem de *blogs* pelo conteúdo das informações postadas por cada usuário. 3. A exploração comercial da *Internet* sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90. Precedentes. 4. O provedor de hospedagem de *blogs* é uma espécie do gênero provedor de conteúdo, pois se limitam a abrigar e oferecer ferramentas para edição de *blogs* criados e mantidos por terceiros, sem exercer nenhum controle editorial sobre as mensagens postadas pelos usuários. 5. A verificação de ofício do conteúdo das mensagens postadas por cada usuário não constitui atividade intrínseca ao serviço prestado pelos provedores de hospedagem de *blogs*, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o *site* que não exerce esse controle. 6. O dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas no *site* pelo usuário não constitui risco inerente à atividade dos provedores de hospedagem de *blogs*, de modo que não se lhes aplica a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/02. 7. Não se pode exigir do provedor de hospedagem de *blogs* a fiscalização antecipada de cada nova mensagem postada, não apenas pela impossibilidade técnica e prática de assim proceder, mas sobretudo pelo risco de tolhimento da liberdade de pensamento. Não se pode, sob o pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo na *web*, reprimir o direito da coletividade à informação. Sopesados os direitos envolvidos e o risco potencial de violação de cada um deles, o fiel da balança deve pender para a garantia da liberdade de criação, expressão e informação, assegurada pelo art. 220 da CF/88, sobretudo considerando que a *Internet* representa, hoje, importante veículo de comunicação social de massa. 8. Ao ser comunicado de que determinada mensagem postada em *blog* por ele hospedado possui conteúdo potencialmente ilícito ou ofensivo, deve o provedor removê-lo preventivamente no prazo de 24 horas, até que tenha tempo hábil para apreciar a veracidade das alegações do denunciante, de modo a que, confirmando-as, exclua definitivamente o vídeo ou, tendo-as por infundadas, restabeleça o seu livre acesso, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano em virtude da omissão praticada. 9. **O cumprimento do dever de remoção preventiva de mensagens**

**consideradas ilegais e/ou ofensivas fica condicionado à indicação, pelo denunciante, do URL da página em que estiver inserido o respectivo post.** 10. Ao oferecer um serviço por meio do qual se possibilita que os usuários divulguem livremente suas opiniões, deve o provedor de hospedagem de *blogs* ter o cuidado de propiciar meios para que se possa identificar cada um desses usuários, coibindo o anonimato e atribuindo a cada imagem uma autoria certa e determinada. Sob a ótica da diligência média que se espera do provedor, do dever de informação e do princípio da transparência, deve este adotar as providências que, conforme as circunstâncias específicas de cada caso, estiverem ao seu alcance para a individualização dos usuários do *site*, sob pena de responsabilização subjetiva por *culpa in omittendo*. 11. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, REsp 1406448/RJ, Rel<sup>a</sup>. Ministra Nancy Andrighi, 3<sup>a</sup> Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013, g.)

CIVIL E CONSUMIDOR. *INTERNET*. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. PROVEDOR DE HOSPEDAGEM DE *BLOGS*. VERIFICAÇÃO PRÉVIA E DE OFÍCIO DO CONTEÚDO POSTADO POR USUÁRIOS. DESNECESSIDADE. ANÚNCIO PUBLICITÁRIO. VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS. RISCO NÃO INERENTE AO NEGÓCIO. CIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DO **CONTEÚDO ILÍCITO. RETIRADA DO AR EM 24 HORAS. DEVER, DESDE QUE INFORMADO PELO OFENDIDO O URL DA PÁGINA E, QUANDO NECESSÁRIO, INDIVIDUALIZADO O CONTEÚDO ILÍCITO.** DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 5º, IV, VII E IX, E 220 DA CF/88; 14 DO CDC; 3º E 461 DO CPC; E 884 DO CC/02. (...) 2. Recurso especial em que se discute os limites da responsabilidade dos provedores de hospedagem de *blogs* pelo conteúdo das informações postadas, notadamente no que se refere ao anúncio de produtos e serviços com violação de direitos autorais. 3. A exploração comercial da *Internet* sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90. Precedentes. 4. O provedor de hospedagem de *blogs* é uma espécie do gênero provedor de conteúdo, pois se limita a abrigar e oferecer ferramentas para edição de *blogs* criados e mantidos por terceiros, sem exercer nenhum controle editorial sobre as mensagens postadas pelos usuários. 5. A verificação de ofício do conteúdo das mensagens postadas por cada usuário não constitui atividade intrínseca ao serviço prestado pelos provedores de hospedagem de *blogs*, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o *site* que não exerce esse controle. 6. Não se pode exigir do

provedor de hospedagem de *blogs* a fiscalização antecipada de cada nova mensagem postada, não apenas pela impossibilidade técnica e prática de assim proceder, mas sobretudo pelo risco de tolhimento da liberdade de pensamento. Não se pode, sob o pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo na *web*, reprimir o direito da coletividade à informação. Sopesados os direitos envolvidos e o risco potencial de violação de cada um deles, o fiel da balança deve pender para a garantia da liberdade de criação, expressão e informação, assegurada pelo art. 220 da CF/88, sobretudo considerando que a *Internet* representa, hoje, importante veículo de comunicação social de massa. 7. Ao ser comunicado de que determinada mensagem, imagem ou propaganda postadas em *blog* por ele hospedado possui conteúdo potencialmente ilícito ou ofensivo, deve o provedor removê-lo preventivamente no prazo de 24 horas, até que tenha tempo hábil para apreciar a veracidade das alegações do denunciante, de modo a que, confirmando-as, exclua definitivamente aquele conteúdo ou, tendo-as por infundadas, restabeleça o seu livre acesso, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano em virtude da omissão praticada. **8. O cumprimento do dever de remoção preventiva de mensagem, imagem ou propaganda consideradas ilegais e/ou ofensivas fica condicionado à indicação, pelo denunciante, do URL da página em que estiver inserido o respectivo *post* e, quando necessário, especificação exata do conteúdo ofensivo e/ou ilícito contido na página.** 9. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, REsp 1328706/MG, Rel<sup>a</sup>. Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 13/12/2013, g.)

Com efeito, em resumo, tenho que não é possível compelir o **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.** a remover, dos resultados do buscador Google Search, qualquer *link*, *URL* ou conteúdo eventualmente reputado como ofensivo, ante a inocuidade da medida (visto que o *site* de terceiro continuará hospedado na *web*), atento, ainda, aos direitos à liberdade de expressão e à informação, positivados nos artigos 5º, incisos IV e IX, e 220, *caput*, da Constituição Federal, excepcionando-se os resultados armazenados apenas em *cache*, ou seja, em que o *site* já foi retirado da *internet*, nos termos da iterativa jurisprudência da colenda Corte da Cidadania.



Portanto, em observância ao artigo 19, *caput* e § 1º, do Marco Civil da *Internet*, reconheço a inexecutabilidade e, por conseguinte, a nulidade da obrigação imposta ao **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.**, consoante a extensa fundamentação já expendida.

Determino, assim, que a autora/agravada, **CA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.**, indique o endereço eletrônico (*links* e *URLs*) dos vídeos compartilhados no YouTube reputados por ela como ofensivos. Feito isto, deverá o magistrado *a quo* aferir a pertinência do conteúdo assinalado, verificando a necessidade ou não de sua remoção, ou seja, se há ou não a lesão alegada na exordial, com vistas a evitar que vídeos não relacionados ou inofensivos sejam excluídos, o que configuraria censura e injustificável afronta à liberdade de expressão e de informação, todos vedados pelo ordenamento jurídico pátrio.

Mais adiante, em se tratando de obrigação de fazer, plenamente cabível a fixação de multa diária ou *astreintes*, que, como se sabe, constituem importante meio coercitivo imposto pelo magistrado no intuito de compelir a parte ao cumprimento da ordem judicial, consoante previsão do artigo 461, § 4º, do Código Processual Civil, *verbatim*:

Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

(...)

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.

Veja-se que a multa prevista no dispositivo transcrito tem natureza coercitiva e acessória, porquanto visa garantir a eficácia da decisão de cunho mandamental, a fim de obter o efetivo resultado da tutela jurisdicional.

No conceito de Luiz Guilherme Marinoni, "a multa, ou a coerção indireta, implica ameaça destinada a convencer o réu a adimplir a ordem do juiz" (*in Tutela específica: arts. 461, CPC e 84, CDC*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 72).

Trilhando igual posicionamento, é a lição do processualista Araken de Assis, *ipsis litteris*:

Em tema de procedimento da execução mediante coerção patrimonial, básico se afigura o entendimento do modelo traçado pelos arts. 287, 461, 461-A, § 3º, 644 e 645 do CPC. (...). **Na novel sistemática, a pressão psicológica sobre o devedor, derivada da *astreinte*, ocorrerá depois da emissão de provimento judicial (sentença ou decisão liminar, ex vi do art. 461, § 3º).** (*in Manual do Processo de Execução*, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 521, g.)

Nesse contexto, persistindo o devedor no inadimplemento da obrigação de fazer ou não fazer, as *astreintes*, ao incidirem concretamente, têm a natureza de uma pena privada, uma vez que a quantia devida em razão da sua decretação é entregue ao credor.

Acerca do destinatário da multa, esclarecedoras são as considerações do doutrinador Marcelo Lima Guerra, *verbo ad verbum*:

**A doutrina francesa reconhece como o "caráter patrimonial da *astreinte*" aquele importante aspecto do instituto segundo o qual a quantia arrecadada com a**

**aplicação da medida reverte em favor do próprio credor da obrigação reconhecida na condenação principal, à garantia da qual se concede tal medida coercitiva. Essa sua característica reflete a natureza de pena privada da *astreinte* e representa um dos seus aspectos mais controversos e criticados.** É que, tendo a *astreinte* por fundamento último, como se reconhece pacificamente em doutrina e jurisprudência francesas, a preservação da autoridade das decisões judiciais, não parece coerente que a quantia a ser paga em virtude da aplicação da medida reverta em benefício do credor, o que parece ainda mais sem justificativa quando se considera que a *astreinte* é distinta da indenização dos prejuízos resultantes da inexecução, podendo cumular-se com eles. "Sem negligenciar os interesses perfeitamente respeitáveis dos credores, não é um sacrilégio acrescentar que esse sistema é satisfatório apenas na aparência", afirma Perrot, referindo-se à opção do legislador pela natureza de pena privada conferida à *astreinte*. E acrescenta o mestre francês: "Além de que a equidade nem sempre encontra expressão correta, se se considera que o atraso da execução já tem sua reparação nos juros moratórios (...), é mesmo surpreendente que uma ofensa feita ao juiz se traduza em um prêmio oferecido ao credor. Para justificar a *astreinte* se proclama abertamente (e tem-se mil razões) que a autoridade do juiz não pode ser rebaixada. Mas o pobre juiz não pode se fazer respeitar a não ser engordando a bolsa de uma das partes!" (*in Execução Indireta*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 122/123, g.)

Além disso, o artigo 461, § 6º, do Diploma Processual Civil, contém norma dispondo que "o juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva".

Logo, plenamente possível, no caso *sub examine*, a cominação de *astreintes*. Entretanto, o magistrado *a quo* deixou de fixar prazo para o cumprimento da obrigação, determinando a imediata retirada do material ofensivo. Assim é que, na linha dos precedentes retrotranscritos, tenho por razoável estabelecer o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para que o **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.** torne indisponível os vídeos

constantes de nova ordem judicial a ser proferida, após a indicação dos *links* e *URLs* pela autora/agravada.

Quanto ao valor fixado, tenho que não assiste razão ao réu/recorrente, visto que o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia se mostra plenamente razoável e consentâneo não só com a repercussão do caso (de alta exposição na mídia convencional e na própria *internet*), como, também, com o poderio econômico do **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.**

Sendo assim, não se olvidando do patente caráter genérico da ordem liminar, acarretando, por conseguinte, a inexecutabilidade da decisão de f. 82/86, bem como tendo em vista a plausibilidade da tese invocada pelo **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.** quando da oposição dos aclaratórios de f. 87/95 (em face da liminar retromencionada), outra alternativa não há senão o reconhecimento de que não houve má-fé processual, tal como havia entendido a magistrada primeva (f. 123/124).

Consectário lógico, deve ser afastada a multa processual de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), pois, como dito, não vislumbro, por parte **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.** "atuação temerária e em desconformidade com a legislação" (f. 123), até porque, a tese ora acolhida, também apresentada quando da oposição dos aclaratórios, encontra guarida na jurisprudência do próprio colendo Superior Tribunal de Justiça.

Convém registrar, ao final, que não prospera a alegação da **CA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.** no sentido de que o **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.** se limitou a tornar indisponível o conteúdo para os usuários brasileiros, não cumprindo, assim, a integralidade da ordem.

Ora, certo é que a jurisdição pátria não pode ser exercida no estrangeiro, de forma que uma decisão judicial proferida, por exemplo, por este egrégio Sodalício, não tem o condão de vincular os serviços prestados e fornecidos pelo Google fora do Brasil. Assim, não se pode exigir o cumprimento desta ordem fora do território pátrio, em observância à soberania nacional dos demais países, que contam com leis e regramentos próprios acerca da matéria.

**AO TEOR DO EXPOSTO, CONHEÇO** do agravo de instrumento e **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, reformando a decisão liminar de f. 82/86, integrada pelo *decisum* de f. 116/124, para:

a) reconhecer a inexecuibilidade da ordem liminar imposta ao **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.**, dado seu caráter genérico, não tendo havido a correta delimitação da responsabilidade do réu, ora agravante, bem como a necessária localização inequívoca do conteúdo a ser removido;

b) eximir que o **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.** elimine, do sistema referente ao buscador Google Search (provedor de pesquisa), os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto, texto, vídeo ou *site* específico, independentemente da indicação da *URL* da página onde este estiver inserido, ressaltando a exceção quanto à existência de dados já removidos da *internet* e armazenados em *cache* pelo provedor;

c) determinar que, quanto à obrigação imposta ao YouTube (*site* de compartilhamento de vídeos administrado pelo **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.**), nos termos do artigo 19, *caput* e § 1º, do

Marco Civil da *Internet* (Lei federal nº 12.965/2014), somente após a indicação da localização inequívoca do conteúdo apontado como infringente, frise-se, por meio dos respectivos *links* e *URLs*, e, ainda, da aferição, pelo magistrado *a quo*, da pertinência deste conteúdo com a lesão narrada na exordial, é que o **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.** seja compelido para, em 24 (vinte quatro) horas, torná-lo indisponível, nos exatos termos da ordem judicial emanada, mantida a multa cominada na instância primeva;

d) excluir a condenação do **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.** ao pagamento de multa processual arbitrada no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), tendo em vista a inocorrência de má-fé, atuação temerária ou oposição de embargos de declaração com mero intuito protelatório.

É como voto.

Goiânia, 29 de outubro de 2015.

Juiz **MAURÍCIO PORFÍRIO ROSA**

Relator em Substituição

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 249066-17.2015.8.09.0000**  
(201592490662)

**COMARCA DE GOIÂNIA**

**4ª CÂMARA CÍVEL**

**AGRAVANTE** : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

**AGRAVADA** : CA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.

**INTERESSADO**: FACEBOOK SERVIÇOS ON LINE DO BRASIL LTDA.

**RELATOR** : Juiz Substituto em 2º Grau **MAURÍCIO PORFÍRIO ROSA**

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REMOÇÃO DE CONTEÚDO DA INTERNET. PROVEDOR DE PESQUISA VIRTUAL (BUSCADOR GOOGLE). RESTRIÇÃO DOS RESULTADOS. IMPOSSIBILIDADE. DADOS OFENSIVOS ARMAZENADOS EM CACHE. EXCEÇÃO. EXCLUSÃO. DEVER, DESDE QUE FORNECIDO O URL DA PÁGINA ORIGINAL E COMPROVADA A REMOÇÃO DESTA DA INTERNET. PROVEDOR DE CONTEÚDO/HOSPEDAGEM. YOUTUBE. SITE DE COMPARTILHAMENTO DE VÍDEOS. PLEITO DE RETIRADA DE CONTEÚDO APONTADO COMO INFRINGENTE. INDICAÇÃO CLARA E INEQUÍVOCA DE SUA LOCALIZAÇÃO, POR MEIO DE LINKS E URLS. NECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 19, CAPUT E § 1º DA LEI FEDERAL Nº 12.965/2014 (MARCO CIVIL DA INTERNET). AÇÃO COMINATÓRIA. COMINAÇÃO DE ASTREINTES. POSSIBILIDADE. VALOR RAZOÁVEL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA O CUMPRIMENTO DA ORDEM**

**JUDICIAL. MULTA PROCESSUAL. MÁ-FÉ E CONDUTA TEMERÁRIA. INOCORRÊNCIA. EXCLUSÃO.**

**1.** Os provedores de pesquisa virtual realizam suas buscas dentro de um universo virtual, cujo acesso é público e irrestrito, ou seja, seu papel se restringe à identificação de páginas na *web* onde determinado dado ou informação, ainda que ilícito, estão sendo livremente veiculados. Dessa forma, ainda que seus mecanismos de busca facilitem o acesso e a consequente divulgação de páginas cujo conteúdo seja potencialmente ilegal, fato é que essas páginas são públicas e compõem a rede mundial de computadores e, por isso, aparecem no resultado dos *sites* de pesquisa.

**2.** Os provedores de pesquisa virtual não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação do *URL* da página onde este estiver inserido.

**3.** Excepciona este entendimento o armazenamento de dados em *cache*. Estando uma cópia do texto ou imagem ofensivos ou ilícitos registrados na memória *cache* do provedor de pesquisa virtual, deve esse, uma vez ciente do fato, providenciar a exclusão preventiva, desde que seja fornecido o *URL* da página original, bem como comprovado que esta já foi removida da *Internet*.

**4.** Não se pode, sob o pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo na *web*, reprimir o direito da coletividade à informação.



Sopesados os direitos envolvidos e o risco potencial de violação de cada um deles, o fiel da balança deve pender para a garantia da liberdade de criação, expressão e informação, assegurada pelo artigo 220 da Constituição Federal, sobretudo considerando que a *Internet* representa, hoje, importante veículo de comunicação social de massa.

**5.** O provedor de compartilhamento de vídeos é uma espécie do gênero provedor de conteúdo, pois se limita a disponibilizar as imagens e vídeos postados pelos usuários, sem nenhuma participação na criação ou na edição dos arquivos digitais.

**6.** A ordem judicial determinando a indisponibilidade de conteúdo apontado como infringente deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica deste conteúdo, permitindo a localização inequívoca do material, ficando, pois, condicionada à indicação, pelo denunciante, do *link* ou *URL* da página em que estiver inserido o respectivo conteúdo.

**7.** Após a indicação dos endereços eletrônicos (*links* e *URLs*) do conteúdo apontado como ofensivo, deverá o magistrado *a quo* aferir a pertinência da matéria assinalada, verificando a necessidade ou não de sua remoção, ou seja, se há ou não a lesão alegada na exordial, com vistas a evitar que conteúdos não relacionados ou inofensivos sejam excluídos, configurando, assim, censura e injustificável afronta à liberdade de expressão e de informação, todos vedados pelo ordenamento jurídico pátrio.

**8.** A multa diária ou *astreintes* é um meio coercitivo imposto pelo magistrado no intuito de compelir a parte ao cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, consoante disposição contida no artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil. Sendo a multa adequada e fixada em patamar proporcional e razoável, não há razão para excluí-la ou modificá-la.

**9.** Tendo a parte, frente ao caráter genérico e a patente inexecutabilidade da ordem liminar emanada em seu desfavor, oposto embargos de declaração, com teses que guardam, inclusive, guarida na iterativa jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, não há que se falar em conduta temerária e de má-fé. Imperiosa, pois, a exclusão da multa processual arbitrada.

**10. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

## ACÓRDÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 249066-17.2015.8.09.0000 (201592490662)** da Comarca de Goiânia, em que figura como agravante **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.** e como agravada **CA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.** e interessado **FACEBOOK SERVIÇOS ON LINE DO BRASIL LTDA.**

Acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pela Quarta Turma Julgadora de sua Quarta Câmara Cível, à unanimidade de votos, em **CONHECER DO AGRADO DE INSTRUMENTO E PARCIALMENTE PROVÊ-LO**, tudo nos termos do voto do Relator.

Presidiu a sessão de julgamento, a Excelentíssima Senhora Desembargadora Nelma Branco Ferreira Perilo.

Votaram acompanhando o Juiz Substituto em Segundo Grau Doutor Maurício Porfírio Rosa em substituição à Desembargadora Elizabeth Maria da Silva, os Excelentíssimos: Desembargadora Nelma Branco Ferreira Perilo e o Juiz Substituto em Segundo Grau Doutor Sérgio Mendonça de Araújo em substituição ao Desembargador Carlos Escher.

Representou a Procuradoria Geral de Justiça, a Doutora Laura Maria Ferreira Bueno.

Goiânia, 29 de outubro de 2015.

Juiz **MAURÍCIO PORFÍRIO ROSA**

Relator em Substituição